



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0024.13.268641-1/001
Relator: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos
Data do Julgamento: 26/08/2020
Data da Publicação: 28/08/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. INCONFORMISMO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO DOS APELADOS. NECESSIDADE EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA E AO RÉU SÓCIO ADMINISTRADOR. CONDUTAS DELITIVAS DEMONSTRADAS. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA. POLUIÇÃO. DESPEJO DE EFLUENTES NA REDE FLUVIAL SEM O DEVIDO TRATAMENTO. DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICADA À ESPÉCIE. DOLO EVIDENCIADO. ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR QUE FUNCIONAVA SEM POSSUIR A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL. RÉ QUE FIGURAVA COMO SÓCIA QUOTISTA. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE CONDUTA PESSOAL (COMISSIVA OU OMISSIVA) SUBJETIVAMENTE TÍPICA. DOLO NÃO EVIDENCIADO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrado por meio de robusto acervo probatório a prática de crimes ambientais por parte de sociedade empresária, pessoa jurídica, e de seu sócio administrador, a condenação de ambos é medida que se impõe. 2. "Floresta" é o elemento normativo do tipo do artigo 38 da Lei 9.605/1998, que exige para a sua configuração prova da destruição de vegetação cerrada e de grande porte. 3. Tendo sido constatado por laudo pericial que o tipo de vegetação destruída tratava-se de "floresta" na área de preservação permanente, é típica a conduta denunciada. 4. "O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia" (STJ - EREsp 1417279/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 20/04/2018). 5. Comprovada a materialidade do fato por meio do Boletim de Ocorrência, das fotografias do local e dos autos de infração ambiental (que demonstram o descarte irregular de resíduos líquidos e sólidos no meio ambiente), bem como a autoria delitiva do acusado pessoa física, o qual praticou a conduta por meio de sociedade empresária por ele administrada, no interesse da empresa, impõe-se a condenação de ambos como incurso nas sanções do art. 54, §2º, V, da Lei de Crimes Ambientais. 6. Evidenciado que o estabelecimento potencialmente poluidor funcionou, por considerável lapso temporal, sem possuir licença ou autorização dos órgãos competentes, provado está a prática do crime do artigo 60 da Lei 9.605/98. 7. Diante da carência de elementos probatórios que permitam concluir que a acusada, sócia proprietária da empresa, com participação bastante minoritária, sabia das práticas atentatórias ao meio ambiente praticadas pela empresa, impõe-se a sua absolvição de todos os delitos que lhe foram imputados, por dúvida quanto à tipicidade subjetiva, vez que o dolo, exigido pelos tipos penais em comento, requer domínio sobre o fato. 8. O fato de alguém figurar como sócio proprietário ou administrador de uma empresa não o torna penalmente responsável por tudo que ocorra dentro da sociedade, devendo haver a demonstração de uma conduta comissiva de sua parte ou, ainda, de uma omissiva, consistente na não evitação de resultado que, na qualidade de agente garantidor, lhe competia evitar, sempre, porém, com provas do aspecto subjetivo, vez que a responsabilidade penal requer domínio sobre o fato. 9. Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.13.268641-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MARTINIANA PEREIRA DE SOUZA, DESENTUPIDORA ZAMA LTDA - ME, JOSÉ BARRETO THOMAZ

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS
RELATOR.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (RELATOR)

V O T O

Perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, MARTINIANA PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ BARRETO THOMAZ e DESENTUPIDORA ZAMA LTDA - ME, devidamente qualificados, foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 38, 54, § 2º, inciso V, e 60, todos da Lei 9.605/98.

Quanto aos fatos, narra *ipsis literis* a denúncia:

Conforme restou sobejamente comprovado nos autos do Inquérito Policial Nº PCnet 2013-024-000154-001-002194030-92, José Barreto Thomaz e Martiniana Pereira de Souza, ambos representantes legais da empresa Desentupidora Zama Ltda. - ME, cujo nome fantasia é Rola Bosta, a qual está localizada na Rua Itamirim, nº 680, cujo acesso se dá pela Rua Granjade Freitas, nº 26, CEP 30.286-050, Bairro Granja Freitas, em Belo Horizonte - MG, em nome e benefício desta, têm causado (concurso de agentes), sem interrupção e em continuidade delitiva, desde 14/09/2012 (data do conhecimento do fato) até a presente data, poluição de curso d'água no rio Arrudas, em níveis tais que podem resultar em danos à saúde humana, por meio do lançamento de resíduos sólidos e líquidos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos, dando ensejo, pois, ao delito previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais. Ainda, em sede de continuidade delitiva e concurso material de crimes, destaca-se que José Barreto Thomaz e Martiniana Pereira de Souza - sócios responsáveis do empreendimento Desentupidora Zama Ltda. - ME, cujo nome fantasia é Rola Bosta, fazem funcionar (concurso de agentes), sem interrupção e em continuidade delitiva, desde 14/09/2012 (datado conhecimento do fato) até a presente data na Rua Itamirim, nº 680, CEP 30.286-050, Bairro Granja Freitas, em Belo Horizonte - MG, cujo acesso se dá pela Rua Granja de Freitas, nº 26, CEP 30.286-050, o aludido estabelecimento Desentupidora Zama Ltda. - ME sem licença e autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando também as normas legais e regulamentares, incorrendo, assim, no delito previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais .

Outrossim, verifica-se que os indiciados acima indicados José Barreto Thomaz e Martiniana Pereira de Souza - sócios responsáveis do estabelecimento comercial Desentupidora Zama Ltda. - ME, cujo nome fantasia é Rola Bosta, situado na Rua Itamirim, nº 680, CEP 30.286-050, Bairro Granja Freitas, em Belo Horizonte - MG, em nome e benefício desta (concurso de agentes), em concurso material de crimes e em continuidade delitiva, desde 14/09/2012 (datado conhecimento do fato) até a presente data, têm danificado sem interrupção floresta, utilizando-a com infringência das normas de proteção, incidindo finalmente, pois, no crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais.

Consigne-se, ainda, que nos termos do artigo 3º da mencionada Lei, como as condutas acima descritas se deram em nome e benefício do estabelecimento comercial Desentupidora Zama Ltda. - ME, cujo nome fantasia é Rola Bosta, localizado na Rua Itamirim, nº 680, cujo acesso se dá pela Rua Granja de Freitas, nº 26, CEP 30.286-050, Bairro Granja Freitas, em Belo Horizonte - MG, este também é responsável criminalmente, devendo receber pena proporcional àquelas que forem aplicadas as pessoas físicas que atuaram em seu nome e interesse.

(...)

No que tange aos delitos previstos nos artigos 54, § 2º, inciso V e 60 - ambos da Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, sobreleva notar o seguinte.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Belo Horizonte-SMMA, por meio da Gerência de Licenciamento de Infraestrutura e a Gerência de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Impacto (Ofício SMMA/EXTER/2702 -13 expedido no dia 08/08/13), convocou o empreendimento Desentupidora Zama Ltda. - ME para que obtivesse o devido licenciamento ambiental, por se tratar de empresa que atua com a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) destinada a tratar os efluentes recolhidos de terceiros - atividade modificadora do ambiente.

(...)

Por derradeiro, percebe-se que houve concurso material de crimes e concurso de agentes, considerando que os ora denunciados, mediante mais de uma ação, com unidade de desígnios, praticaram juntos, desde 14/09/2012 (data do conhecimento do fato) até a presente data, três delitos, quais seja, os tipos penais previstos nos artigos 38, 54 § 2º, inciso V, e 60, todos da Lei nº 9.605/98, motivo pelo qual devem lhes ser aplicadas cumulativamente as penas em testilha, tal qual dispõem os artigos 69 e 29, ambos do Código Penal, e em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).

Do breve exposto, restou configurada a prática da conduta delituosa prevista no artigo 54, § 2º, inciso V da Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, em concurso material de crimes e continuidade delitiva, eis que José Barreto Thomaz e Martiniana Pereira de Souza, ambos representantes legais da empresa Desentupidora Zama Ltda. - ME, cujo nome fantasia é Rola Bosta, a qual está localizada na Rua Itamirim, nº 680, cujo acesso se dá pela Rua Granja de Freitas, nº 26, CEP 30.286-050, Bairro Granja Freitas, em Belo Horizonte - MG, em nome e benefício desta, têm causado (concurso de agentes) sem interrupção, em continuidade delitiva, desde 14/09/2012 (data do conhecimento do fato) até a presente data, poluição de

curso d'água no rio Arrudas, em níveis tais que podem resultar em danos à saúde humana, por meio do lançamento de resíduos sólidos e líquidos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos.

Ademais, restou configurado igualmente que, em continuidade delitiva e concurso material de crimes, José Barreto Thomaz e Martiniana Pereira de Souza - sócios responsáveis do empreendimento Desentupidora Zama Ltda. - ME, cujo nome fantasia é Rola Bosta, cometeram o delito previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, uma vez que fazem funcionar sem interrupção, desde 14/09/2012 (data do conhecimento do fato) até a presente data, na Rua Itamirim, nº 680, CEP 30.286-050, Bairro Granja Freitas, em Belo Horizonte - MG, cujo acesso se dá pela Rua Granja de Freitas, nº 26, CEP 30.286-050, o aludido estabelecimento Desentupidora Zama Ltda. - ME sem licença e autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentares.

Outrossim, restou constatado que José Barreto Thomaz e Martiniana Pereira de Souza - sócios responsáveis do estabelecimento comercial Desentupidora Zama Ltda. - ME, situado na Rua Itamirim, nº 680, CEP 30.286-050, Bairro Granja Freitas, em Belo Horizonte - MG, em nome e benefício desta, em concurso material de crimes e em continuidade delitiva, têm danificado floresta, desde 14/09/2012 (data do conhecimento do fato) até a presente data, utilizando-a com infringência das normas de proteção, incidindo, pois, no crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais.

Consigne-se que, por oportuno, nos termos do artigo 30 da mencionada Lei, como as condutas acima descritas se deram em nome e benefício do estabelecimento comercial Desentupidora Zama Ltda. - ME, cujo nome fantasia é Rola Bosta, localizado na Rua Itamirim, nº 680, cujo acesso se dá pela Rua Granja de Freitas, nº 26, CEP 30.286-050, Bairro Granja Freitas, em Belo Horizonte - MG, este também é responsável criminalmente, devendo receber pena proporcional àquelas que forem aplicadas as pessoas físicas que atuaram em seu nome e interesse.

Após a instrução criminal, sobreveio a r. sentença de fls. 416/419v., julgando improcedente a pretensão acusatória para, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolver todos os acusados das imputações que lhes foram feitas.

O Ministério Público, inconformado com a r. sentença, interpôs recurso de apelação (fl. 420v.), pretendendo em suas razões recursais (fls. 427/470) a condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia, ao argumento de que as provas coligidas, sobretudo documental e pericial, são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos, bem como suas autorias.

Em sede de contrarrazões (fls. 472/486), a defesa dos réus pugnou pelo não provimento do apelo Ministerial.

A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2017 (fl. 180) e a sentença publicada em mãos do escrivão em 19 de março de 2019 (fl. 420).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 501/503) opinou pelo conhecimento e provimento do apelo aviado.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares. Outrossim, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual, passo ao exame do mérito.

Analisei atentamente as razões recursais da combativa Defesa e as contrarrazões do ilustre Promotor de Justiça, e, atendo-me aos elementos coligidos, tenho que o apelo merece ser parcialmente provido, pelos motivos que declino:

Conforme se vê dos autos, pretende o "Parquet" a condenação dos apelados pela prática dos crimes ambientais dispostos nos artigos 38; 54, § 2º, inciso V; e artigo 60, todos da Lei 9.605/98, os quais tipificam as seguintes condutas:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

(...)

§ 2º Se o crime:

(...)

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Analisando a sentença guerreada, verifica-se que a douta Magistrada sentenciante entendeu por bem absolver os acusados de todas as condutas que lhes são imputadas, o fazendo por fundamentos diversos, os quais passo a examinar de maneira específica.

Do crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98

Segundo o Ministério Público, os acusados Martiniana Pereira de Souza e José Barreto Thomaz, sócios proprietários da empresa Desentupidora Zama Ltda - ME, cujo nome fantasia é "Rola Bosta", em nome e em benefício desta, vêm, desde 14 de setembro de 2012, danificando, em continuidade delitiva, a floresta existente nas imediações do referido estabelecimento comercial, eis que erigiram parte das instalações da empresa em área de preservação permanente, caracterizada pela marginal do Ribeirão Arrudas.

Entretanto, quanto ao referido delito, entendeu a douta Juíza primeva que a materialidade delitiva não restou devidamente evidenciada nos autos, ao argumento de que o Órgão Ministerial não demonstrou quando se deu construção da parte das instalações que efetivamente se encontra em área de preservação permanente - haja vista a anistia concedida pelo Código Florestal (Lei n.º 12.651/12) quanto a fatos desta natureza -, bem como se os acusados foram, de fato, os responsáveis pela construção.

Pois bem, compulsando os autos, tenho que, ao contrário do sustentado pela douta Magistrada primeva, a materialidade do delito restou suficientemente comprovada.

De início, convém registrar que o preceito primário do supracitado artigo é "destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção".

A análise do referido tipo penal revela o elemento normativo "floresta", sendo este, ainda, o objeto material da conduta incriminada. Embora a Lei 9.605/1998 não defina o significado de "floresta", a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a conceituam como vegetação cerrada, composta de árvores de grande porte, que cobre grande extensão de terra.

Na esteira dessa assertiva está a abalizada lição de Luiz Régis Prado, que define floresta como "formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa." (Crimes contra o meio ambiente, p. 97).

Julgando caso concreto semelhante a este, em que a definição de floresta importa para o deslinde da causa, já que influi diretamente na tipificação da conduta, o Ministro Félix Fischer, componente da 5ª Turma do egrégio Tribunal da Cidadania, fez constar em seu voto a definição do elemento normativo do tipo do artigo 38 da Lei 9.605/1998, discorrendo que:

A exordial acusatória, em contrapartida, faz menção à destruição de vegetação rasteira nativa em estágio pioneiro inicial de regeneração, em área de preservação permanente (fl. 15). E tal vegetação não se ajusta à melhor definição de floresta. Esta, consoante doutrina abalizada, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte.

Tendo por norte o judicioso voto condutor, o acórdão foi assim ementado:

O elemento normativo "floresta", constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira. (STJ, Habeas corpus nº. 74.950/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 21/6/2007).

Trata-se, portanto, de crime material, cujo exame pericial é imprescindível para a demonstração da existência do crime, seja para comprovar o dano à área, seja para demonstrar que a área degradada enquadra-se no conceito de floresta.

Pois bem, examinando o presente caso, tenho que tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, na medida em que o Laudo Pericial de fls. 101/125 atestou que parte das instalações da empresa se encontra em "área de preservação permanente, caracterizada pela faixa de terra marginal do rio Arrudas", sendo que tal área pode ser considerada "Floresta", conforme se vê das respostas aos quesitos formulados:

1ª) Se o local está situado em área de preservação permanente, devendo ser respondido os quesitos de praxe quanto ao assunto:

Parte das instalações do empreendimento se encontra na Área de Preservação Permanente, caracterizada pela faixa de terra marginal ao rio Arrudas. Considerando a largura do leito regular média desse rio, no trecho em questão, dentro da faixa de 10-50 m, estipulada pelo novo código florestal, a largura da área de preservação permanente, em cada margem, é de 50m. Considerando esses parâmetros, somente a construção utilizada para tratamento de resíduos, medindo aproximadamente 200 m², se encontra dentro dessa faixa protegida. Entretanto, o empreendimento solicitou à Prefeitura de Belo Horizonte anistia para essa não conformidade, alegando ocupação consolidada anterior a 22 de julho de 2008. O galpão, a moradia e a construção na porção anterior do terreno foram construídos após essa data, porém, segundo os parâmetros retrodescritos, não se encontravam na área de preservação permanente do rio Arrudas.

(...)

10. A área afetada tratava-se de floresta?

O terreno alvo dos exames se encontra em área de mata ciliar do rio Arrudas. A fitofisionomia típica desse é a florestal. Entretanto, devido às intervenções antrópicas, ao longo do tempo, no decorrer no processo de uso e ocupação do solo, a maior parte dessa fitofisionomia foi alterada ou destruída, sendo substituída por outras formas de ocupação do solo. À época dos exames nesse terreno, havia remanescentes de mata ciliar (floresta) na sua porção posterior, próximo à margem do leito regular do rio Arrudas.

11. A floresta questionada é considerada de preservação permanente? Porque?

Sim. Parte da área do terreno analisado se encontra dentro do limite da área à margem do rio Arrudas, o que lhe confere a classificação de área de preservação permanente, conforme descrito no novo Código Florestal Brasileiro. (Págs. 120/122) (grifos do Relator).

Demonstrado, pois, que a área atingida trata-se efetivamente de floresta de preservação permanente, por óbvio, a construção de uma edificação de 200 m² nesse local conduz à conclusão de que houve danos à referida vegetação.

Entretanto, entendeu a douta Magistrada primeva não haver prova de que foram os réus os responsáveis pela construção, e mais, de quando ela fora erigida, haja vista a anistia concedida pelo Código Florestal para aqueles que desmataram área rural até o ano de 2008.

Quanto à citada "anistia", convém esclarecer que as hipóteses de aplicação são restritas, específicas e condicionadas à recomposição de áreas afetadas, não podendo ser considerada uma "abolitio criminis", "pois não houve descriminalização da conduta de destruir floresta de preservação permanente para a prática de atividades agrossilvipastoris. A nova lei apenas autorizou a continuidade das atividades existentes, condicionando esta tolerância legal à recomposição ambiental necessária, ficando suspensa a punibilidade do crime enquanto em vigor o plano de recuperação da área. (REsp 1406833/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018). Vejamos:

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

(...)

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

(...)

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

Da redação dos dispositivos colacionados, percebe-se que tal hipótese de "anistia" refere-se especificamente ao proprietário ou possuidor de área rural destinada a "atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas consolidadas até 22 de julho de 2008". Não bastasse, a suspensão da punibilidade da conduta é condicionada a certos requisitos objetivos, tais como a inscrição em Cadastro Ambiental Rural (CRA), adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e assinatura de termo de compromisso para a recomposição da flora. Em outras palavras, a nova legislação apenas passou a tolerar as práticas nocivas ao ambiente, iniciadas antes de julho de 2008, condicionando-a, porém, à recomposição da área degradada, ao final da qual haverá, em tese, a extinção da punibilidade.

Volvendo os olhos ao presente caso, constata-se que os acusados não fazem jus à citada causa de suspensão da punibilidade, seja porque a atividade por eles desenvolvida não se enquadra na hipótese, seja porque não adimpliram com os requisitos objetivos necessários à concessão da benesse.

Quanto à autoria delitiva, tenho que os elementos coligidos aos autos são suficientes para demonstrar que os acusados foram sim os responsáveis por construir edificação em desacordo com a determinação legal, isto é, em área de preservação permanente, mais precisamente no leito de rio.

O réu José Barreto, sócio proprietário e administrador da empresa "Desentupidora Zama", quando ouvido nos autos (fls. 31/32 e fl. 363 - Mídia Audiovisual), afirmou que sua empresa se instalou no local antes de 2012, sendo que lá já existia um "chiqueiro", onde porcos eram criados livremente. Afirmou que apenas subiu as paredes, em conformidade com a legislação ambiental. Esclareceu, ainda, que no início, sua atividade consistia apenas em promover a limpeza de caixas de gordura e esgotos, e que apenas em 2012 passou a, também, atuar no ramo de tratamento de dejetos retirados dos locais mencionados acima.

Entretanto, do exame do laudo de constatação de atividade potencialmente poluidora, acostado às fls. 101/125, extrai-se, conforme já exposto, que a construção que efetivamente danificou a vegetação florestal existente às margens do Rio Arrudas trata-se justamente da estação de tratamento (ETE) de resíduos de fossas, caixas de gordura e redes de esgoto, evidenciada na figura 3 do referido laudo, acostada à fl. 104.

Ora, se o próprio proprietário da empresa afirmou que no início de suas atividades não atuava no ramo de tratamento de resíduos, e que, somente após já instalado no local, passou a atuar neste ofício, conclui-se que somente a partir desta data a referida estação de tratamento fora construída, pelo que não há outra conclusão senão a de que os réus foram os responsáveis por erigir edificação em área de preservação permanente, danificando floresta existente no local.

Assim agindo, incorreram, a toda evidência, nas iras do artigo 38 da Lei 9.605/98, pois, além de danificarem floresta considerada de preservação permanente, também a utilizaram com infringência das normas de proteção, pelo que a condenação da empresa "Desentupidora Zama Ltda - ME", bem como de seu sócio administrador José Barreto, como incurso no referido delito, é medida que se impõe.

Necessário, portanto, afastar a responsabilidade penal da ré Martiniana Pereira de Souza, que somente fora denunciada por figurar como sócia proprietária da referida empresa, eis que, em relação a ela, nenhuma conduta comissiva ou omissiva fora narrada.

Contudo, ao compulsar o documento de fls. 37/40, referente à alteração contratual da "Desentupidora Zama Ltda - ME", constata-se que Martiniana possuía apenas 01% do capital social da empresa, conforme cláusula terceira do referido contrato, a qual lhe fora concedida, muito provavelmente, por ser amásia de José Barreto, sócio proprietário e administrador da empresa.

Não bastasse, pela cláusula oitava do referido contrato, ressei consignado expressamente que "a administração da sociedade caberá somente ao sócio JOSÉ BARRETO THOMAZ, qualificado anteriormente,

com poderes e atribuições de ativa e passivamente".

Tal circunstância, isto é, o fato de José Barreto gerir sozinho toda a empresa, fora por ele próprio atestada em suas declarações judiciais, oportunidade em que especificou todas as suas funções, dizendo, ainda, que Martiniana era apenas sua secretária, inclusive registrada em carteira, o que fora confirmada por esta na mesma oportunidade, quando ficou claro que ela pouco conhecia os detalhes da atividade (fl. 383 - Mídia Audiovisual).

Como é cediço, para fins de responsabilização criminal de um agente, na qualidade de sócio proprietário de sociedade empresária, ressaltamos absolutamente necessário a comprovação do seu domínio sobre o fato praticado pela pessoa jurídica, o que, no presente caso, não restou demonstrado pela acusação em relação à ré Martiniana, e nem podia, eis que esta era uma mera funcionária formal, possuindo uma única quota do capital social da empresa apenas por ser companheira de seu verdadeiro proprietário, José Barreto.

Nesse contexto, ressaltamos evidente que o ilícito ora apurado está todo concentrado na conduta de José Barreto, inexistindo, em absoluto, qualquer prova de que Martiniana tinha conhecimento, domínio ou aderência à conduta daquele.

É necessário frisar que o fato de o sujeito ser sócio-administrador de uma empresa não o torna penalmente responsável por tudo que ocorra dentro da sociedade, devendo haver a demonstração de uma conduta comissiva de sua parte ou, ainda, de uma omissiva, consistente na não evitação de resultado que, na qualidade de agente garantidor, lhe competia evitar (o que aqui não se cogita, vez que não imputado pela denúncia); sempre, porém, com provas do aspecto subjetivo, vez que a responsabilidade penal requer domínio sobre o fato.

Portanto, não basta que a acusação narre a ocorrência do fato e registre ser a ré administradora da empresa. É necessário que se narre o que de concreto essa pessoa fez ou deixou de fazer com dolo, não sendo crime a conduta de "ser administrador de empresa em que se verifique a prática de crime ambiental", parecendo ser esta a conduta imputada à ré Martiniana.

Quanto à matéria, veja-se o seguinte julgado que, embora referente a crime contra a ordem tributária, possui uma lógica inteiramente aplicável a presente hipótese:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90). NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. APÊLADO QUE FIGURAVA COMO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA SEM, CONTUDO, EXERCER FUNÇÕES GERENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE TER PARTICIPADO OU CONTRIBUÍDO PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDUTA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA, SOB PENA DE SE VER RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. "A mera condição de sócio, administrador, gerente ou funcionário de uma empresa não é suficiente para a responsabilização criminal dessas pessoas pelo cometimento do crime de sonegação fiscal, sendo imprescindível que tenham participado dos atos delituosos ou, no mínimo, contribuído de qualquer forma para a sua consumação" (Apelação Criminal n. 2003.023497-7, de Itajaí, rel. Des. Carstens Köhler). (Apelação Criminal n. 2010.066786-3, de Joinville, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 6-7-2011). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.013690-3, de Joinville, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, Primeira Câmara Criminal, j. 25-06-2013).

No mesmo sentido, confira-se publicação constante do Informativo de Jurisprudência nº. 543, de agosto de 2014, do colendo STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE NÃO INDIVIDUALIZA A CONDUTA DE SÓCIO E ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA. É inepta a denúncia que, ao imputar a sócio a prática dos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos I e II do art. 1º da Lei 8.137/1990, limita-se a transcrever trechos dos tipos penais em questão e a mencionar a condição do denunciado de administrador da sociedade empresária que, em tese, teria suprimido tributos, sem descrever qual conduta ilícita supostamente cometida pelo acusado haveria contribuído para a consecução do resultado danoso. Assim dispõe o art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990: "Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei

fiscal". Posto isso, cabe ressaltar que uma denúncia deve ser recebida se atendido seu aspecto formal (artigo 41 c/c 395, I, do CPP), identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (artigo 395, II, do CPP), e a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP). Nesse contexto, observa-se que o simples fato de o acusado ser sócio e administrador da empresa constante da denúncia não pode levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva. Não se pode admitir que a narrativa criminosa seja resumida à simples condição de acionista, sócio, ou representante legal de uma pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa. Vale dizer, admitir a chamada denúncia genérica nos crimes societários e de autoria coletiva não implica aceitar que a acusação deixe de correlacionar, com o mínimo de concretude, os fatos considerados delituosos com a atividade do acusado. Não se deve admitir que o processo penal se inicie com uma imputação que não pode ser rebatida pelo acusado, em face da indeterminação dos fatos que lhe foram atribuídos, o que, a toda evidência, contraria as bases do sistema acusatório, de cunho constitucional, mormente a garantia insculpida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. HC 224.728-PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/6/2014.

No caso dos autos, não se vislumbra hipótese de inépcia da denúncia, conforme reconhecido em tal julgamento, vez que a exordial narra a conduta comissiva imputada à ré, registrando que ela agiu em "concurso de agentes" com José Barreto, perpetrando dolosamente os crimes narrados na denúncia. Trata-se, portanto, de peça que atende aos requisitos legais. A questão é mesmo de fragilidade probatória, não havendo prova alguma que demonstre que ela tinha qualquer ciência do que ocorria na empresa, tampouco que se omitido em alguma fiscalização que lhe fosse exigível.

Em suma, as provas dos autos não permitem a prolação de édito condenatório em relação à acusada Martiniana, uma vez que, à luz delas, não se conclui, com segurança, que a acusada tinha qualquer domínio subjetivo sobre o que ocorreu.

Frise-se que não se está, aqui, a reconhecer ser esta a verdade, mas apenas a admitir sua possibilidade. É, por certo, possível que a ré soubesse da ilicitude da construção erigida pela empresa, que acabou por danificar floresta considerada de preservação permanente. Contudo, é sempre necessário lembrar que a condenação criminal não pode se basear na mera possibilidade de procedência da tese acusatória, sendo, invariavelmente, necessária a certeza de sua veracidade.

Reconhecer a mera possibilidade de hipótese fática diversa da sustentada pela acusação implica reconhecer, por corolário, que esta não está indene de dúvidas, não está incontestavelmente comprovada, ou seja, não há certeza quanto à sua procedência.

Sem certeza da veracidade da narrativa da denúncia, outro caminho não pode ser adotado, que não a absolvição, em atenção ao princípio *in dubio pro reo*.

Sobre a matéria, os ensinamentos de Ferrajoli:

Para ser aceita como verdadeira, a hipótese acusatória não só deve ser confirmada por várias provas e não ser desmentida por qualquer contraprova, senão que também deve prevalecer sobre todas as possíveis hipóteses em conflito com ela, que devem ser refutadas por *modus tollens* (...). Quando não são refutadas nem a hipótese acusatória nem as hipóteses em conflito com ela, a dúvida é resolvida, conforme o princípio *in dubio pro reo*, contra a primeira. Este princípio equivale a uma norma de conclusão sobre a decisão da verdade processual fática, que não permite a condenação enquanto junto à hipótese acusatória permaneçam outras hipóteses não refutadas em conflito com ela. Por isso, enquanto a hipótese acusatória só prevalece se estiver confirmada, as contra-hipóteses prevalecem pelo fato de haverem sido refutadas: não desmenti-las, com efeito, ainda que sem justificar sua aceitação como verdadeira, é suficiente para justificar a não aceitação como verdadeira da hipótese acusatória. (destaques no original) (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. rev. São Paulo: RT, 2010. p. 144-5).

No mesmo sentido, é a doutrina de Malatesta:

Se as provas da acusação, para terem consequências jurídicas, devem conduzir à certeza da criminalidade, as da defesa produzem seu efeito quando chegam, simplesmente, a abalar tal certeza; e a isso chegam, fazendo simplesmente admitir a credibilidade do próprio assunto. (MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Tradução Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996. p. 135).

Em conclusão, por vislumbrar fragilidade probatória quanto à prática de uma conduta pessoal por parte da ré Martiniana Pereira de Souza, que se mostre típica tanto objetiva, quanto subjetivamente, entendo que a manutenção de sua absolvição, ainda que por motivos diversos, é medida que se impõe.

Do crime previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98.

Passando-se ao exame do crime de poluição, mais precisamente da conduta tipificada no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98, consistente no lançamento de efluentes líquidos e sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos ambientais, entendeu a douta Juíza sentenciante que não restou evidenciado que os efluentes eram lançados diretamente e sem tratamento no rio (Arrudas), ou se a poluição em tese gerada ocorreria em níveis suficientes a gerar danos à saúde humana. Em outras palavras, entendeu não haver provas da poluição causada, e muito menos se tal ato - lançamento de resíduos no rio - resultou em perigo à saúde humana ou à fauna ou flora locais.

Quanto ao aspecto, registro que em oportunidades pretéritas, quando do julgamento de fatos similares a este, entendi que a conduta descrita no tipo penal em comento demandaria, para sua configuração, a comprovação, por meio de perícia técnica, de que a poluição supostamente causada pelo agente efetivamente ocasionou danos à saúde humana ou a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Assim entendia por considerar o crime do artigo 54, §2º, V, da Lei 9.605/98 como crime de perigo concreto, o qual exige resultado naturalístico, isto é, a comprovação pericial de que a poluição causada seria efetivamente nociva à saúde humana ou ao meio ambiente.

Entretanto, no julgamento da ação penal n.º 1.0042.16.000053-7/001, aos 03 de julho de 2019, reposicionei-me quanto à matéria, alinhando-me ao entendimento sedimentado pelo col. Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira Seção, no sentido de que o delito disposto no artigo 54 da Lei 9.605/98 possui natureza formal, e como tal, prescinde da realização de perícia para comprovar a materialidade delitiva, bastando, portanto, que haja potencialidade de dano à saúde humana, conforme se verifica:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 54 DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NATUREZA FORMAL DO DELITO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE DE DANO À SAÚDE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia. Embargos de Divergência providos, recurso especial desprovido. (REsp 1417279/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 20/04/2018)

Assentada, nesses termos, a materialidade do crime de poluição, tem-se que também a autoria encontra-se incontestavelmente comprovada.

Extrai-se dos autos que os acusados José Barreto Thomaz, pessoa física e representante legal da Desentupidora Zama Ltda - ME, que atuava no ramo de remoção de resíduos, mais precisamente limpeza de fossas e caixas de esgoto, decidiu por também atuar no tratamento desses resíduos, pelo que erigiu uma estação de tratamento, o fazendo, à época, sem possuir licença ambiental para tanto, o que era imprescindível para o exercício de tal atividade.

Diante disso, no dia 14 de setembro de 2012, durante fiscalização ambiental, a Polícia Militar compareceu à sede da empresa, verificando que no local havia uma pequena estação de tratamento de resíduos provenientes de fossas e caixas de gordura domésticas, a qual não estava em operação no dia, porém fora constatado "resíduos com características de dejetos provenientes de fossas". Na oportunidade, por não possuir a empresa qualquer autorização ambiental para o exercício da atividade de tratamento de esgoto sanitário, fora lavrado o auto de infração do IEF de n.º 129578 (fls. 12v), no valor de R\$ 1.156,70; bem como o auto de infração de n.º 192982 (fl. 13), no valor de R\$ 2.501,00, com a suspensão imediata das atividades, tudo conforme Boletim de Ocorrência de fls. 04/08.

Conforme já exposto, o réu José Barreto, sócio-proprietário da empresa "Desentupidora Zama", confirmou que não possuía licença ambiental para atuar no ramo de tratamento de esgotos, afirmando, porém, que estava providenciando a necessária adequação legal. Apresentou, na oportunidade, orientação para o licenciamento ambiental (fl. 36), sendo, inclusive, convocado pela municipalidade (fl. 48), no ano de 2013, para proceder ao devido licenciamento, já que seu empreendimento fora enquadrado "em

modalidade modificadora do ambiente, sujeita ao licenciamento ambiental".

Não obstante, em 2015, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, através do ofício GELA/Exter n.º 2061/2015, informou à Polícia Civil que o requerimento de licença para o exercício das atividades pela "Desentupidora Zama", apesar de iniciado, não fora concluído por inércia dos proprietários, que deixaram de oferecer informações complementares necessárias à conclusão do pleito, pelo que, ainda àquele tempo, o referido estabelecimento permanecia sem licenciamento ou autorização para o funcionamento no local (fl. 78).

Prosseguindo, em 06 de julho de 2015, através de nova vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, restou consignado pelo relatório de fls. 93/93v., que apesar de as estações de tratamento de esgoto não estarem em funcionamento, o referido estabelecimento permanecia sem licença para a implantação do empreendimento, pelo que novo auto de infração fora lavrado (fl. 94).

Em seguida, mais precisamente em 10 de julho de 2015, o estabelecimento "Desentupidora Zama" fora novamente vistoriado, dessa vez pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais, que confeccionou extenso laudo pericial (fls. 101/125), o qual constatou, dentre outras irregularidades, que o sistema de tratamento de resíduos encontrava-se em pleno funcionamento, e mais:

(...) Constatou-se que todo o sistema de tratamento de resíduos descrito anteriormente encontrava-se em funcionamento. Desse modo, foi verificado que os tanques apresentavam efluentes e havia sacos com resíduos sólidos, retirados desses processos, depositados no meio externo à construção que abrigava esse sistema (Figura 17). A exceção, conforme citado anteriormente, se dava em relação ao tanque com a função de filtro, que não estava em uso e apresentava características de que não também não teria estado em uso previamente a esta perícia. Constatou-se, na borda da calha do rio Arrudas, no trecho marginal ao terreno analisado, a extremidade exposta de um cano, cujo restante estava soterrado, que lançava efluente diretamente no leito desse curso d'água (Figura 18), (vide Esclarecimentos).

Não foram apresentadas licenças ambientais para as atividades fins da empresa, incluindo o desentupimento e recolhimento de resíduos de fossas, caixas de gordura e redes de esgoto, bem como o armazenamento e tratamentos desses resíduos.

(...)

Embora o empreendimento Desentupidora ZAMA possua um Alvará de Localização e Funcionamento, este condiciona a atividade ao cumprimento das exigências ambientais pertinentes à natureza de suas atividades. Até a presente data, não foi apresentada qualquer licença ambiental relacionada ao empreendimento em questão, o que impede que a empresa esteja em funcionamento.

Apesar do citado impedimento, durante os exames realizados no local, foram constatados depósitos de materiais nos tanques destinados ao tratamento de resíduos, bem como resíduos sólidos dispostos em sacos em ambientes externo, sem qualquer cobertura. Estes resíduos sólidos seriam encaminhados para a SLU, conforme comprovantes de despejo apresentados. Porém, esses comprovantes, todos do ano de 2015, descrevem o material recebido apenas como "entulho", não garantido a natureza específica, tampouco a quantidade de material recebido.

A despeito do fato do empreendimento não possuir licença ambiental para funcionar, há protocolo de solicitação de Licença Ambiental de Operação do empreendimento junto à Prefeitura de Belo Horizonte, o qual, porém, ainda estaria sob análise. Também apresenta um certificado de dispensa de outorga de uso de recursos hídricos.

(...)

Nesse sentido, é fundamental que se garanta a eficiência do tratamento dos resíduos, com comprovação intensiva do atendimento dos níveis de redução da sua carga poluidora, com vistas ao atendimentos das normas ambientais pertinentes. Essa premissa é de extrema importância, para que se evite a contaminação do corpo d'água receptor dos efluentes finais.

Da mesma forma, é necessária a impermeabilização de áreas susceptíveis de contaminação pelos resíduos e efluentes, para se evitar a contaminação dos solos e das águas subterrâneas. No caso em questão, há o agravante da proximidade do empreendimento com o leito do Rio Arrudas, o que poderia resultar na piora da qualidade de parâmetros sanitários das suas águas, através do aporte de materiais, águas de lavagem e efluentes desse empreendimento. (...) (fls. 106/117). (destaquei).

Do exame do laudo supra, percebe-se que o referido estabelecimento comercial, mesmo ciente da necessidade de adequação às normas ambientais, haja vista a natureza sensível de sua atividade - essencialmente poluidora -, além de funcionar sem possuir o permissivo legal, o fez de maneira negligente e desleixada, na medida em que armazenou, sem qualquer controle ambiental, efluentes em tanques que

sequer deveriam estar em funcionamento (anexo fotográfico de fls. 109/113), bem como resíduos sólidos depositados de maneira irregular, isto é, em sacos abertos e sem qualquer cobertura (figura 17 - fl. 114). Não bastasse, constatou-se a existência de uma tubulação que lançava efluentes diretamente no rio Arrudas (figura 18 - fl. 114).

O perito criminal subscritor do referido laudo, Rodrigo Henrique Alves, ao ser ouvido em Juízo (fl. 383 - Mídia Audiovisual), fora assente em ratificar tudo que fora atestado naquela oportunidade, voltando a relatar a existência de resíduos de fossa (efluentes) e resíduos sólidos armazenados de maneira incorreta, em solo não impermeabilizado, ou seja, em desacordo com as normas ambientais aplicáveis à espécie. Acrescentou, ainda, a existência de um mal cheiro no local. Por fim, quanto aos efluentes lançados diretamente no Rio Arrudas, por meio da referida tubulação, solicitou a averiguação junto à Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) se estaria havendo o lançamento irregular de esgoto na rede fluvial.

Em consequência, instada a se manifestar, a COPASA informou, por meio de seu Diretor de Operação Metropolitana, "que a empresa 'Desentupidora Zama Ltda.', de nome fantasia 'Rola Bosta', não utiliza os serviços de coleta de esgoto da COPASA-MG e que a ligação de água no imóvel encontra-se ativa.". Tal situação fora confirmada, ainda, em juízo (fl. 363 - Mídia Audiovisual), pelo Diretor de Operação Metropolitana da COPASA, Rômulo Thomaz Perilli, que esclareceu que o imóvel utilizava o abastecimento de água da COPASA, porém não utilizava a rede de esgoto daquele, sendo, pois, responsável por destinar diretamente os seus resíduos.

Regressando às declarações do Perito Criminal Rodrigo Henrique Alves, este, em suas declarações judiciais, informou que José Barreto lhe afirmou que tal tubulação era proveniente do esgoto doméstico de sua residência, o qual era despejado diretamente no Rio Arrudas sem qualquer tratamento prévio.

Quanto aos fatos, a ré Martiniana, ao ser ouvida em Juízo (fl. 383 - Mídia Audiovisual), afirmou pouco saber sobre as circunstâncias dos fatos, dizendo que, embora seja sócia-proprietária, eis que amasiada com José Barreto, trabalhava apenas como secretária da empresa. Não obstante, ao ser questionada pelo Ministério Público, confirmou que a "Desentupidora Zama" sempre tratou os resíduos no local.

José Barreto, por sua vez (fl. 383 - Mídia Audiovisual), embora tenha tentado eximir-se da responsabilidade de sua conduta, dizendo que todos os resíduos despejados no rio eram devidamente tratados, não logrou êxito em comprovar tal situação. Confirmou, ainda, que quando iniciou o procedimento de tratamento de efluentes no estabelecimento, não possuía licença ambiental, a qual só fora concedida no ano de 2016.

O argumento trazido pelo réu, em autodefesa judicial, no sentido de que tomava todas as precauções e cuidados necessários, em nada afasta sua responsabilidade penal. A uma porque não comprovou tal alegação. A duas porque, sendo ele responsável legal pela empresa que desempenhava o recolhimento e tratamento de resíduos, era de se exigir a plena adequação das atividades às normas e exigências legais, sempre visando preservar o proteger o meio ambiente, direito fundamental difuso de suma importância à coletividade, que, não por acaso, recebeu grande importância pela Constituição da República de 1988.

Há que se ressaltar, ainda, que embora tenha afirmado que os efluentes despejados no rio eram previamente tratados, nada declinou sobre os resíduos sólidos estocados de maneira irregular, isto é, em sacos abertos e depositados em área não impermeabilizada, conforme restou atestado pelo laudo pericial (fls. 101/125).

Verifica-se, portanto, que a conduta negligente do acusado José Barreto, na qualidade de sócio administrador da empresa "Desentupidora Zama Ltda.", acabou por causar poluição que, pela sua natureza, faz-se possível concluir pelo efetivo dano à saúde humana, bem como à fauna e flora existente nas imediações.

Sua condenação, bem como da própria "Desentupidora Zama Ltda.", é medida que se impõe, eis que devidamente amparada no arcabouço probatório coligido, o qual é suficiente para demonstrar a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo em sua conduta, ainda que eventual.

Quanto à acusada Martiniana, fazendo referência aos argumentos expendidos quando do exame relativo ao crime do artigo 38 da Lei 9.605/98, entendo que, também quanto ao crime do artigo 54, § 2º, V, do mesmo diploma legal, inexistiu qualquer comprovação acerca de sua ciência e participação na atividade essencialmente poluidora, pois, frise-se que José Barreto, além de controlar toda a parte

administrativa da empresa, era o responsável direto por realizar todo o serviço fim a sociedade empresária, inclusive "atendimento ao cliente, sucção de caixa e gordura, recolhimento de fossa e, ainda, o tratamento dos efluentes recolhidos", conforme por ele mesmo declinado (fl. 383 - Mídia Audiovisual).

Se não possuía ciência dos fatos, nem mesmo condições de saber, haja vista sua limitação funcional (secretária), não possuía domínio do fato, não lhe sendo exigível agir para evitar o resultado. Em suma, não há como se extrair o dolo da conduta de Martiniana, pelo que sua absolvição, também quanto a este delito, é medida que se impõe.

Do crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98.

Por fim, imputou-se aos réus também a conduta descrita no artigo 60 da Lei 9.605/98, que tipifica a seguinte conduta:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

De todos os delitos imputados aos réus, este é o de mais fácil constatação, na medida em que restou exaustivamente demonstrado nos autos que José Barreto, sócio administrador da empresa "Desemtupidora Zama Ltda.", fez funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem possuir licença para tanto, contrariando, pois, todas as normas aplicáveis à espécie.

Embora José Barreto tenha tentado fazer crer que somente passou a tratar os efluentes que recolhia após possuir licença para tal, tal conjuntura é facilmente contraditada.

Frise-se que a primeira fiscalização, que gerou autuação por ausência de licença ambiental para funcionar datou de 14 de setembro de 2012 (fls. 04/08), sendo seguida por diversas outras vistorias, que constataram o mesmo cenário, isto é, existência de estabelecimento destinado a tratamento de efluentes e resíduos sólidos em pleno funcionamento, porém, sem possuir a devida autorização das autoridades sanitárias, tanto que diversas multas foram aplicadas.

Mesmo havendo indícios de que a empresa buscou regularizar sua situação (fls. 15/17), não o fez a contento, deixando, por exemplo, responder à convocação emitida pela Prefeitura Municipal para a efetivação do aludido licenciamento ambiental, conforme atestado à fl. 78, senão vejamos:

Acusamos recebimento em 15 de junho de 2015 de solicitação da Polícia Civil de Minas Gerais sobre a situação do empreendimento Desemtupidora Zama Ltda. Em relação a licenciamento nesta Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

O empreendimento foi enquadrado como empreendimento de impacto de acordo com a Lei Municipal nº 7.277/97, LPOUS e suas modificações e Deliberação Normativa nº 42/02, alterada pelas Deliberações Normativas nºs. 48/03 e 58/07 necessitando desta forma de Licenciamento Ambiental.

O empreendedor apresentou requerimento da Licença de Operação nesta SMMA em 10 de setembro de 2014. Esta SMMA solicitou, através do ofício 0976/15, em 26 de março de 2015, informações complementares para prosseguimento da análise. Até a presente data, as informações não foram apresentadas. Desta forma, a empresa não possui licenciamento ou autorização para funcionamento no local. (fl. 78) (Destaquei).

Frise-se que o devido licenciamento ambiental que concedida à empresa a capacidade de realizar diretamente o tratamento de efluentes recolhidos de fossas urbanas somente fora efetivado em 09 de setembro de 2016, conforme documentos de fls. 190/194. Contudo, ao menos desde o ano de 2012 a referida empresa já atuava, irregularmente, no ramo de remoção e tratamento de esgoto, conforme admitido pelos próprios réus e, ainda, pelos funcionários F.G.N.J. e I.V.S., todos ouvidos à fl. 383 (Mídia Audiovisual).

Nesse contexto, não vislumbro elementos capazes de demonstrar que José Barreto, e conseqüentemente a "Desemtupidora Zama Ltda.", a todo tempo, agiram de boa-fé, como consignou a r. Juíza primeva. Pelo contrário, pois o elevado lapso temporal decorrido, em que diversas vistorias, notificações e infrações foram lavradas, sem que aqueles tenham logrado êxito em solucionar a questão -

certamente se beneficiando pelo não dispêndio de valores necessário à adequação da atividade às normas ambientais aplicáveis à espécie - demonstram à toda evidência, que agiram dolosamente ao deixar de observar regramento legal que lhe era devido, infringindo, pois, norma de conduta passível de responsabilização criminal.

Também aqui não se estende à acusada Martiniana a responsabilização penal que pretende o Ministério Público, pelos mesmos fundamentos expostos alhures, em relação às demais condutas imputadas, aos quais novamente faço referência para evitar repetições desnecessárias.

Em conclusão, vê-se que o pleito condenatório encontra sólido respaldo nas provas dos autos, estando demonstradas a materialidade dos fatos; a autoria do acusado José Barreto, pessoa física; e o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei 9.605/98, quanto à acusada pessoa jurídica, pelo que a condenação de ambos, nos exatos termos da denúncia, é medida que se impõe.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para condenar José Barreto Thomaz e a "Desentupidora Zama Ltda - Me" nas iras dos artigos 38, 54, § 2º, inciso V, e 60, todos da Lei 9.605/98, mantendo, contudo, a absolvição de Martiniana Pereira de Souza, o que faço nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Passo, agora, à dosimetria das penas.

Primeiramente, o farei em relação ao réu pessoa física, José Barreto Thomaz, de maneira conjunta em relação a todos os delitos, eis que perpetrados nas mesmas condições fático-jurídicas.

Na primeira fase, da análise das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, noto que: a CULPABILIDADE da agente é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui MAUS ANTECEDENTES, conforme CAC juntada aos autos (fl. 175); sua CONDUTA SOCIAL, é dizer, o modo como se comporta e exerce os papéis que assume e lhe são exigidos em família e na sociedade, não pode ser reputada inadequada, haja vista nada ter sido informado a esse respeito; Inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da sua PERSONALIDADE, que, por seu turno, é delineada pela conjugação de elementos hereditários e sócio-ambientais, devendo ser analisada mediante o exame do seu caráter, cultura e de sua estrutura psicológica; os MOTIVOS DOS CRIMES não ultrapassam aqueles já punidos pelas próprias tipicidades delitivas; as CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES são as próprias das condutas incriminadas; ante a natureza dos delitos perpetrados, não há como se valor o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

Dessa forma, tendo como desfavorável ao agente todas as circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, estabeleço suas penas-base nos respectivos patamares mínimos cominados aos delitos dos artigos 38; 54, § 2º, V; e 60 da Lei 9.605/98.

Na segunda etapa, entendo presente a atenuante da confissão espontânea apenas em relação ao delito do artigo 60 da Lei 9.605/98, já que José Barreto confessou que não possuía licença ambiental quando iniciou as atividades de tratamento de esgoto. Entretanto, por força da súmula 231 do STJ, inexistente qualquer alteração a se proceder na espécie.

Por fim, à mingua de outras circunstâncias ou causas especiais capazes de influenciar no cálculo dosimétrico, concretizo a reprimenda de cada delito nos seus respectivos patamares mínimos, isto é: 01 (um) ano de detenção em relação ao crime do artigo 38; 01 (um) ano de reclusão quanto ao crime do artigo 54, § 2º, V; e 01 (um) mês de detenção pelo crime do artigo 60, todos da Lei 9.605/98.

Finalmente, ante ao concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, condeno José Barreto Thomaz à pena final de 01 (um) ano de reclusão e mais 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção.

Estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos dispostos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, cujas condições de cumprimento delego ao r. Juízo de Execução, e prestação pecuniária no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do fato.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto à pessoa jurídica, "Desentupidora Zama Ltda - ME", punível por força do artigo 3º da Lei 9.605/98, estabeleço a título de sanção penal a pena de multa, tal como disposta no artigo 21, I, da Lei 9.605/98. Tomando por base os parâmetros dispostos no artigo 6º do mesmo diploma legal, estabeleço o valor de 05 (cinco) salários mínimos a serem pagos pela referida empresa, por entender que tal montante encontra-se adequado e necessário ao cumprimento das finalidades da pena, de reprovação e prevenção de novos delitos.

Custas pelos acusados.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL."